



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

222

4

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



03452375

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0077345-79.2009.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO sendo apelado GISLAINE PEREIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDUARDO SIQUEIRA (Presidente) e ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 03 de março de 2011.

TASSO DUARTE DE MELO
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
37ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 990.10.450915-7

COMARCA: CAMPINAS (1ª VARA CÍVEL)

APELANTE: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE INSTRUÇÃO E EDUCAÇÃO

APELADA: GISLAINE PEREIRA DOS SANTOS (JG)

V O T O Nº 3216

APELAÇÃO – Petição informando acordo – Extinção do processo por ausência de interesse processual – Inadmissibilidade – Ato de disposição das partes (art. 158 CPC) – Órgão jurisdicional que realiza apenas controle de validade – Sentença reformada para homologar o acordo, com extinção do processo com resolução de mérito (art. 269, III, CPC) – Inaplicabilidade do art. 792 do CPC.

Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por SOCIEDADE CAMPINEIRA DE INSTRUÇÃO E EDUCAÇÃO (fls. 67/71) interposto nos autos da ação de cobrança que move em face GISLAINE PEREIRA DOS SANTOS, contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Campinas, Dra. Lissandra Reis Ceccon, (fls. 57/58) que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

Sustenta o Apelante que o juízo *a quo* teria se equivocado ao extinguir o processo sem resolução do mérito, pois as partes teriam protocolado petição conjunta e requerido a homologação de acordo. Logo, o correto seria a homologação do acordo formalizado entre as partes, com a extinção do processo com resolução de mérito (art. 269,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
37ª Câmara de Direito Privado

inc. III, do CPC), em razão da transação. Pretende ainda a Apelante a aplicação do art. 792 do CPC.

O recurso é tempestivo, está preparado (fls. 72/73) e foi recebido no duplo efeito (fls. 74).

Sem contrarrazões (fls. 74/v.º).

É o relatório.

As partes peticionaram conjuntamente informando a celebração de acordo entre elas, requerendo a homologação do acordo (fls. 54/56 e 60/62).

A r. sentença, contudo, ao analisar a petição apresentada conjuntamente pelas partes, considerou que havia desaparecido a causa de pedir – negativa no adimplemento – e extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual.

A r. sentença merece ser reformada.

O reconhecimento da dívida pela Apelada na petição de acordo não implica no desaparecimento da causa de pedir.

Com efeito, o interesse processual está presente, pois o Apelante ingressou com ação de cobrança para reclamar débito de contrato de prestação de serviços educacionais, portanto, presentes a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita.

Diante da manifestação de vontade das partes, que, como regra, produz efeitos imediatos (CPC, art. 158), por se tratar de causa sobre direitos patrimoniais e disponíveis, competia ao órgão jurisdicional apenas o controle de validade da manifestação de vontade, o que não ocorreu na espécie.

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo em um traço longo e fluido que se curva para cima e para a esquerda, terminando em um círculo aberto.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
37ª Câmara de Direito Privado

Sendo assim, por vislumbrar-se a manifestação de vontade das partes sem vício na petição apresentada em juízo, é o caso de homologação do acordo formalizado (fls. 54/56 e 60/62), extinguindo-se o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC.

Inaplicável o art. 792 do CPC, pois este dispositivo diz respeito apenas às hipóteses de suspensão da execução, portanto, procedimento diverso.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para reformar a r. sentença e homologar o acordo firmado entre as partes (fls. 54/56 e 60/62), extinguindo-se o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC.


TASSO DUARTE DE MELO
Relator